



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0035169-87.2017.4.01.0000/DF (DESEMBARGADOR CÂNDIDO RIBEIRO)

PROCESSO Nº: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 29414-67.2017.4.01.3400 –
12ª VARA FEDERAL/DF

IMPETRANTE: INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE POLÍCIA
PENITENCIÁRIA – DEPEN E OUTRO

*Desde o mês de setembro de 2016 até a presente data **houve 03 (três) assassinatos de servidores do Sistema Penitenciário Federal, com fortes características de execuções** pela função pública que exercem, ou seja, afronta, retaliação e revide à instituição pública e ao Estado brasileiro.*

[...]

*Além disso, persistem informações de inteligência que apontam para **a existência de ordens de lideranças***

***de facções criminosas determinando a morte** de servidores do Sistema Penitenciário Federal e demais servidores da Segurança Pública*

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representada pelos Advogados da União signatários (LC 73/93), membros da Advocacia-Geral da União, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando, *data venia*, com a r. decisão que deferiu pedido de liminar ao agravado, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
com pedido de efeito suspensivo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

com fundamento nos artigos 1.015, I e 1.019, I, todos do Novo Código de Processo Civil, e no art. 7º, §1º da Lei nº 12.016/2009, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

Em atendimento ao disposto no art. 1.016, IV, do Novo Código de Processo Civil, informa que a representação judicial da União perante este Tribunal Regional Federal é realizada, na forma do artigo 9º da Lei Complementar nº 73/93, por esta Procuradoria Regional da União na 1ª Região, com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Ed. MULTICORPORATE, 5º e 6º.

Informa, ainda, que o impetrante/agravado é representado pela advogada CAMILA MIRANDA VIDIGAL, com inscrição na OAB/DF nº 39.398, com endereço profissional na SHIS QI 21 Conjunto 4, 22 – Lago Sul, CEP 71655-240¹, e que o agravado possui sede na Avenida Graça Aranha 145/407 Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20030-000.

Instrui o presente feito com as cópias obrigatórias do art. 1.017, I do CPC/15, declaradas autênticas por estes subscritores. Posto isso, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, nos termos das inclusas razões da agravante.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2017.

NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
Advogado da União
Procurador-Regional da União da 1ª Região

DANILO BARBOSA DE SANTANNA
Advogado da União
Subprocurador-Regional da União da 1ª Região

¹ <https://www.juriscorrespondente.com.br/correspondente/85191-camila-miranda-vidigal>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAÚJO ROSA
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico da 1ª Região

GISELLI DOS SANTOS
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Ações Estratégicas/PRU – 1ª Região

MARIANA MUNHOZ DA MOTA
Advogada da União
Chefe de Divisão de Acompanhamento Estratégico/ PRU – 1ª Região

RAZÕES DA AGRAVANTE

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Eméritos Julgadores,

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso de agravo de instrumento, segundo dicção do art. 1.003, § 5º do CPC/15, há de ser manejado no prazo de 15 (dez) dias, contado da intimação da decisão da qual se pretende recorrer. Em se tratando da Fazenda Pública, o prazo em apreço será contado em dobro, em dias úteis, por força do que dispõe os arts. 183 e 219 do mesmo diploma.

Na espécie, a autoridade apontada como coatora foi intimada da decisão que deferiu o pedido de liminar em 26/07/2017. Considerando o disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, a interposição do presente agravo de instrumento mostra-se cabível e plenamente tempestiva.

II – BREVE RESUMO DA DEMANDA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pelo **INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE** contra atos praticados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Polícia Penitenciária – DEPEN e da Diretora do Sistema Penitenciário Federal.

Argumenta a associação impetrante que é associação que *objetiva a defesa de causas relacionadas aos direitos humanos, direitos de grupos minoritários étnicos, assim como outros direitos difusos e coletivos, entre estes os direitos dos Familiares de custodiados em presídios federais e os próprios presos*. Entende que tais objetivos conferir-lhe-iam legitimidade para impetração de mandado de segurança coletivo.

Afirma por meio do Despacho nº 2371/2017/GABDEPEN/DEPEN, o Diretor-Geral do DEPEN autorizou a renovação da suspensão das visitas íntimas e sociais com contato físico nas Penitenciárias Federais, e que por meio da Portaria DISPF nº 6 de 27 de junho de 2017, a Diretora do Sistema Penitenciário Federal regulamentou temporariamente os horários e regras internas para a utilização dos parlatórios em visitas sociais e atendimentos de advogados.

Aduz que as medidas seriam arbitrárias e ilegais, e que têm causado insatisfação geral entre os internos, pois estariam impedindo a visita de familiares e cônjuges, representando “punição coletiva”.

Aponta suposta ilegalidade do Despacho nº 2371/2017/GABDEPEN/DEPEN, por vício de competência, porquanto a Portaria n.º 1.190/2008 determinaria que a suspensão de visita deve ser precedida de ato motivado do estabelecimento prisional, e no presente caso a suspensão teria sido ordenada pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Argumenta que o Despacho tido como coator faz menção ao Memorando nº 107/2017, cujo teor não teria sido divulgado. Salaria que a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

suspensão é genérica, pois não individualiza as condutas dos internos que lhe deram ensejo.

Defende que a suspensão das visitas constituiria *um agravamento à condenação, sem observância dos princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório*.

A liminar foi deferida pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

Os atos questionados – Despachos nºs 1.932/2017 GAB/DEPEN e 2.371/2017/GAB DEPEN/DEPEN 9fls. 34/39) – suspenderam o direito de visitas sociais e íntimas dos presidiários que se encontram nas 04 (quatro) Penitenciárias Federais do país, alcançando o ora Impetrante, preso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, desde o dia 29 de maio de 2017.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.07.84) prevê o direito de visitas do preso, cuja suspensão, em casos excepcionais e fundamentadamente, não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

O ato apontado coator não faz menção a fato atribuído ao ora impetrante no cumprimento de sua pena que justifique a sanção aplicada. Trata-se de preso que, conforme dá conta a certidão de fl. 40, possui bom comportamento. Cuida-se, em verdade, **de sanção de caráter coletivo manifestamente ilegal** (cf. despachos do Diretor-Geral do DEPEN, suspendendo as visitas sociais e íntimas nas quatro Penitenciárias Federais do país – Catanduvas/PR, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO e Mossoró/RN).

Ex positis, com esteio no art. 7º, III da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender em relação ao Impetrante os efeitos dos Despachos nºs 1932/2017 GAB/DEPEN e 2371/2017/GABDEPEN/DEPEN, autorizando as visitas sociais e íntimas regulamentadas no âmbito dos Presídios Federais.

Conforme restará demonstrado abaixo, a decisão deve ser reformada de imediato, pois: **(i)** interpreta equivocadamente o ato administrativo, que em absoluto pode ser caracterizado como ato de imposição de sanção de caráter coletivo; **(ii)** ignora as razões de segurança pública que motivaram o ato; **(iii)** desconsidera o risco iminente a que estão



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

submetidos os agentes públicos federais, conforme restou apurado pelo serviço de inteligência; **(iv)** ignora as decisões proferidas pelo Tribunal-Regional Federal da 1ª Região que já reconheceram a legalidade das medidas adotadas pelo DEPEN. Vejamos.

III – DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Na situação concretizada, a decisão recorrida, além de causar à União e à toda a coletividade dano de difícil reparação, tem natureza jurídica de tutela provisória, cabendo, portanto, o presente recurso, nos termos do art. 1015, inc. I CPC/15.

Deve-se ressaltar, nesse sentido, que a decisão agravada foi proferida em sede de liminar, ou seja, por meio de medida que trata essencialmente de questões de urgência, exigindo-se, para tanto, a presença de relevante fundamento e do *periculum in mora*. Essa simples circunstância já indica que deve haver processamento do agravo de instrumento interposto contra as decisões interlocutórias nele proferidas.

IV - DA CONEXÃO COM O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35169-87.2017.4.01.0000

Ainda preliminarmente, convém destacar a necessidade de **distribuição do presente mandado de segurança ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro por prevenção**, tendo em vista ser ele o relator do Agravo de Instrumento nº 35169-87.2017.4.01.0000/DF.

Com efeito, o mandado de segurança coletivo no qual foi proferida a decisão ora atacada foi distribuído por prevenção ao juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão da decisão proferida



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

no Mandado de Segurança nº 27460-83.2017.4.01.3400. Tal pedido, inclusive, foi formulado pelo impetrante, e o juízo da 12ª Vara Federal concordou com o argumento de prevenção.

Considerando-se que o agravo de instrumento acima referenciado foi interposto para impugnar justamente a decisão proferida no mandado de segurança, mostra-se correta a distribuição ao mesmo desembargador competente para julgamento do agravo, nos termos do § 1º do art. 15 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

Art. 15. Ressalvada a competência da Corte Especial ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventiva para o feito e seus novos incidentes ou recursos, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º Prevalece ainda a prevenção quando a Turma haja submetido a causa ou algum de seus incidentes ao julgamento da Seção ou da Corte Especial.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º Cessará a prevenção se tiver havido total redistribuição dos desembargadores federais na composição das Turmas ou se da Turma não fizer parte nenhum dos que funcionaram em julgamento anterior.

§ 5º Não firma prevenção do órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito ou a que simplesmente declarar prejudicado o pedido

Importante registrar que em recente decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0036706-21.2017.4.01.0000/DF, impetrado pela União contra decisão idêntica à que ora se discute, o Desembargador Federal Cândido Ribeiro manifestou-se nos seguintes termos:

Distribuídos os autos ao desembargador federal Néviton Guedes, Sua Excelência determinou que os autos fossem-me encaminhados, para manifestação acerca da minha eventual prevenção para relatar o presente *mandamus*, por ser o relator



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

do Agravo de Instrumento 35169-87.2017.4.01.0000/DF, interposto contra decisão proferida no Mandado de Segurança 27460-87.2017.4.01.0000/DF, então distribuído ao mesmo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal [...]

[...]

Portanto, embora os processos neste Tribunal (AG 35169-87.2017.4.01.0000/DF e MS 0036706-21.2017.4.01.0000/DF) NÃO TENHAM EM COMUM O MESMO PROCESSO NA ORIGEM (MS 27460-83.2017.4.01.3400/DF e HC 0028950-43.2017.4.01.3400), não há como afastar o fato de que todos eles têm por objeto a decisão do Departamento Nacional de Polícia Penitenciária – DEPEN, que suspendeu o direito dos presos em cumprimento de pena privativa de liberdade nos 4 (quatro) presídios federais (Catanduvas/PF, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO e Mossoró/RN) a visitas íntimas e sociais, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

[...]

Com essas considerações, **aceito a prevenção para relatar o presente mandado de segurança.**

Isto posto, pugna-se pelo reconhecimento da prevenção do Desembargador Federal Cândido Ribeiro também para julgar o presente agravo de instrumento.

V - RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

a) DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS IMPUGNADOS: REAL AMEAÇA À VIDA E SEGURANÇA DE AGENTES PENITENCIÁRIOS

Para melhor elucidação das razões que levaram o Departamento de Polícia Penitenciária - DEPEN a editar o ato apontado como coator, transcreve-se, a seguir, trecho do Memorando nº 154/2017 (informações da autoridade coatora), que bem contextualiza os atos impugnados:

A medida está sendo aplicada em todas as Penitenciárias Federais que fazem parte do Sistema Penitenciário Federal, sendo elas:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

- Penitenciária Federal em Catanduvas/PR;
- Penitenciária Federal em Campo Grande/MS
- Penitenciária Federal em Porto Velho/RO
- Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

O prazo de suspensão de 30 (trinta) dias teve seu início no dia 29/05/2017 até 28/06/2017, período no qual todas modalidades de visitas foram suspensas no âmbito do Sistema Penitenciário Federal.

Após, o citado prazo, em 29/06/2017 foi publicada Portaria GAB/DEPEN 327/2017, que autorizou a renovação da suspensão das visitas íntimas e social com contato físico, sendo apenas autorizadas as visitas sociais realizadas através de sistema de videoconferência e em parlatório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia 28/06/2017, em todas as Penitenciárias Federais.

A justificativa para a aplicação da medida se tornou necessária tendo em vista os vários acontecimentos que envolvem a segurança interna e externa dos presídios federais, razão pela qual serão devidamente pontuadas.

Primeiramente, cabe ressaltar que muito longe de qualquer natureza punitiva coletiva, a medida possui caráter de prevenção, visando proteger a vida dos Agentes Federais, de suas famílias e da sociedade como um todo, buscando restabelecer, manter e resguardar a ordem, disciplina e a segurança no âmbito do Sistema Penitenciário Federal.

Tanto é assim, Excelência, que **todos os demais direitos dos presos das penitenciárias federais foram mantidos**. Todos estão recebendo visitas de advogados, banho de sol, assistência à saúde, alimentação, vestuário etc. Ou seja, o direito de visita foi o único a ser restringido.

Desde o mês de setembro de 2016 até a presente data houve 03 (três) assassinatos de servidores do Sistema Penitenciário Federal, com fortes características de execuções pela função pública que exercem, ou seja, afronta, retaliação e revide à instituição pública e ao Estado brasileiro.

Ainda, houve a deflagração da “Operação Epístola”, onde há coparticipação entre Polícia Federal, Departamento Penitenciário Nacional e demais órgãos de segurança nas investigações e ações criminosas comandado por Luiz Fernando da Costa, que sob a cautela do Sistema Penitenciário Federal, se **utilizava do direito de visita íntima de outro preso para, por meio de bilhetes, controlar e administrar uma rede de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro**. Ainda sobre a operação desencadeada, cumpre-nos mencionar que o referido preso valia-se da visita por videoconferência com sua própria esposa, Jacqueline Alcântara de Moraes (presa durante a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

ação), como forma de repasse de ordens e informações para prática dos vários ilícitos investigados pela Polícia Federal.

Além disso, persistem informações de inteligência que apontam para a existência de ordens de lideranças de facções criminosas determinando a morte de servidores do Sistema Penitenciário Federal e demais servidores da Segurança Pública;

O direito de visita íntima com contato físico e o encontro íntimo, vivenciados no Sistema Penitenciário Federal - SPF tem sido utilizado como meio mais eficaz de difusão de mensagem entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas.

[...]

E considerando a peculiaridade do momento vivido, onde em menos de 45 (quarenta e cinco) dias 02 (dois) servidores do SPF foram brutalmente assassinados em decorrência de estarem no exercício de suas funções públicas, tais medidas são de extrema necessidade.

A manutenção da ordem, segurança, disciplina e o intuito de resguardar as integridades físicas, morais e psicológicas dos servidores tanto dentro das Unidades Prisionais Federais como também fora, depende de medidas extraordinárias para poder cessar ou ao menos diminuir o risco de seu acontecimento.

Diante de tais fatos e com guarida da legislação vigente, o Estado tem o dever de reagir diante dos atentados de violência praticados contra o Sistema Penitenciário Federal, cuja principal função é o isolamento de indivíduos que desempenham função de liderança ou participação relevante em organizações criminosas, fazendo-se necessário à aplicação da suspensão das visitas íntimas e sociais a fim de coibir tais ações, razão pela qual o posicionamento da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal é pela manutenção da medida de suspensão em todos os seus termos e pelo indeferimento da autorização de visitas íntimas e sociais com contato físico, à exceção da visitas sociais realizadas em parlatório ou por sistema de videoconferência, nos termos da Portaria nº GAB DEPEN nº 327, de 29/06/2017.

As razões fáticas que ensejaram a adoção do ato apontado como coator, inclusive, foram amplamente divulgadas pela mídia. Confira-se, a seguir, trecho de matéria jornalística sobre o tema:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

No dia 25 de maio, Melissa Almeida, psicóloga do presídio de segurança máxima de Catanduvas (PR), foi assassinada com dois tiros de fuzil na cabeça em uma emboscada ao voltar para sua casa na cidade de Cascavel (PR). **A morte elevou o nível de alerta do sistema penitenciário federal.**

A suspeita da Polícia Federal é que o crime foi encomendado pelo PCC (Primeiro Comando da Capital). **"O crime foi cometido em razão da função pública que ela exercia"**, disse o delegado federal Marco Smith ao site CGN.

A maior facção criminosa do país havia determinado a morte de oito servidores do sistema penitenciário federal até a próxima sexta-feira (30): dois para cada penitenciária federal: Porto Velho (RO), Mossoró (RN), Campo Grande (MS) e a já citada Catanduvas (PR).

Após o assassinato de Melissa, o diretor-geral do Depen, Marco Antonio Severo Silva, determinou a suspensão por 30 dias de todas as visitas nas penitenciárias federais, inclusive as realizadas em parlatório, quando não há contato físico entre os presos e os visitantes².

Os dados acima expostos levam à inevitável conclusão de que a suspensão temporária das visitas íntimas nas Penitenciárias Federais não constitui sanção disciplinar coletiva. **Trata-se, em verdade, de medida temporária preventiva, adotada com o objetivo de preservar a vida, a integridade física e a segurança de agentes penitenciários.**

Tampouco é correto afirmar que se trata de ato com motivação obscura ou arbitrária. Os motivos para a prática do ato são gravíssimos, e envolvem o direito à vida de agentes estatais. O ato está devidamente fundamentado em consistentes razões de segurança pública, e foi praticado em total conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Como reforço à argumentação que ora se apresenta, transcreve-se trecho do Memorando nº 130/2017/DISPF/DEPEN, que fundamentou a edição do Despacho nº 2371/2017/GABDEPEN/DEPEN (que renovou o período de suspensão das visitas íntimas):

² Disponível em <http://www.rondonoticias.com.br/noticia/brasil/36067/sob-ameaca-presidios-federais-prorrogam-suspensao-de-visitas-intimas>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

CONSIDERANDO que presos incluídos no SPF (Sistema Penitenciário Federal) possuem alguma das seguintes características:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

*I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em **organização criminosa**;*

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

*IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática **reiterada de crimes com violência ou grave ameaça**;*

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

*VI - **estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.***

[...]

CONSIDERANDO que, pela própria natureza do ato da visita íntima, esta deve ocorrer, obviamente, sem qualquer tipo de fiscalização por parte dos Agentes Federais de Execução Penal, permitindo a possibilidade de que ordens escritas ou orais sejam repassadas por líderes de organizações criminosas no momento da visita íntima, sendo que os comando emanados de maneira verbal são impossíveis de fiscalização e controle, mesmo com a realização, posterior, de revista pessoal em visitantes.

CONSIDERANDO que o direito à manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal deve ser analisado à luz de sua compatibilidade em relação aos deveres absolutos do Estado no que concerne à segurança pública e a preservação da ordem pública.

[...]

CONSIDERANDO que ainda persistem informações de inteligência que apontam para a existência de "*salves*" externados por lideranças da facção criminosa Primeiro Comando da Capital ordenando/decretando a morte de servidores do Sistema Penitenciário Federal e demais servidores da Segurança Pública.

CONSIDERANDO que do mês de setembro de 2016 até a presente data já ocorreram 03 (três) assassinatos de servidores do Sistema Penitenciário Federal, com características de execuções pela função pública, ou seja, afronta, retaliação e revide à instituição pública e ao Estado brasileiro.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

CONSIDERANDO o caso do Agente Federal de Execução Penal Alex Belarmino Almeida Silva, executado no dia 02 de março de 2016, cujo inquérito da Polícia Federal confirma que o servidor foi executado por ordem da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, conforme ação penal nº 5008082-58.2016.404.7005 em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel/PR.

CONSIDERANDO que as investigações dos assassinatos da Especialista Federal em Assistência à Execução Penal - Psicóloga - Melissa de Almeida Araújo na cidade de Cascavel-PR e do Agente Federal de Execução Penal Henri Charle Gama Filho na cidade de Mossoró-RN ainda não foram concluídas.

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Penitenciário Federal, **a peculiaridade do momento vivido, onde em menos de três meses, nas cidades de Mossoró/RN e Cascavel/PR, dois servidores do SPF foram brutalmente assassinados em decorrência de justamente estarem no exercício de suas funções públicas.**

[...]

Por fim, saliento que a medida restritiva solicitada não tem qualquer caráter punitivo e sim preventivo, cujo único escopo tem como propósito resguardar a segurança do Sistema Penitenciário Federal, dos seus servidores e da sociedade, sendo que todos os demais direitos dos presos serão preservados.

Portanto, não há que se falar em vício no motivo do ato administrativo impugnado. A questão da publicidade tampouco merece acolhida, porquanto a divulgação do teor do Memorando acima transcrito certamente poderia atrapalhar os trabalhos de inteligência que vêm sendo desenvolvidos para conter os atos de ameaça ali narrados.

b) DA LEGALIDADE DA MEDIDA E DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – NECESSÁRIA PONDERAÇÃO

Comprovada a existência de motivos sólidos para adoção da medida, cabe demonstrar sua total conformidade com a lei e a Constituição.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

A Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, em seu artigo 41, parágrafo único, estabelece a possibilidade de suspensão dos direitos previstos no artigo 41, incisos V, X e XV:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

(...)

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

(...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (grifo nosso)

(...)

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

(...)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, **X** e XV **poderão ser suspensos ou restringidos** mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. **(grifo nosso)**

Vale esclarecer que o direito de visita se divide em:

a) Social, que se subdivide, quanto ao modo de execução, em:

a1) realizada em pátio de visita na unidade prisional,

a2) realizada em parlatório,

a3) realizada por sistema de videoconferência.

b) Íntima.

Importa registrar que a primeira suspensão da visita abrangeu todas as visitas sociais e íntimas. Ressaltando, que dentre as visitas sociais estão incluídas as visitas sociais realizadas por sistema de videoconferência, em parlatório, além daquelas realizadas em pátio de visitas na Unidade Prisional.

Contudo, com a renovação da medida suspensiva, o Departamento Penitenciário Nacional prorrogou-a apenas para as visitas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

sociais e intimas **que possibilitam contato físico, sendo permitida as visitas realizadas em parlatório e por sistema de videoconferência.**

Por essa razão, também carece de qualquer fundamento a alegação do impetrante no sentido de que ficaria sem qualquer contato com seus familiares.

A Portaria DEPEN n.º 54 de 04 de fevereiro de 2016, regulamenta as visitas aos presos custodiados nas Penitenciárias Federais, determina que:

Art. 19 – Diante de fundadas suspeitas de rebelião, motim ou outros eventos que possam fragilizar **a segurança da penitenciária, as visitas poderão ser suspensas**, a critério do Diretor da Penitenciária Federal, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, ou enquanto perdurar a situação que motivou a suspensão.

O Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal, publicado através da Portaria n.º 38/2014 de 10 de fevereiro de 2014, quando trata de eventos críticos, estabelece a seguinte orientação:

Art. 7º - O nível de segurança empregado deverá ser adotado conforme o grau de ameaça à Penitenciária Federal, sendo:

I – [...]

II – Nível de Segurança 2 (dois) (NS2): empregado mediante ato do Diretor da Penitenciária em contraposição a evento crítico.

III – [...]

Parágrafo único. Conforme a intensidade e extensão do risco da ameaça, o nível de segurança 2 poderá ensejar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - suspensão de todas as atividades internas que envolvam presos, tais como: banhos de sol, visitas e atividades de assistência educacional, laboral e religiosa, à exceção dos atendimentos emergenciais realizados pelo Serviço de Saúde da Penitenciária Federal;

(...)

VI – demais medidas que o Diretor da Penitenciária Federal entender cabíveis.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

As normas que regulamentam as visitas íntimas nas Penitenciárias Federais são claras: é possível haver a suspensão temporária, desde que motivadamente, e por razões de segurança que a justifiquem.

É sabido que não existe, na ordem constitucional brasileira, nenhum direito fundamental absoluto. Igualmente é assente na doutrina e na jurisprudência que, em caso de colisão de direitos constitucionais de igual envergadura (neste caso, direitos fundamentais do preso e direito à vida e segurança dos agentes estatais), deve o intérprete realizar a ponderação de princípios, a fim de encontrar a solução jurídica adequada.

A aplicação da técnica da ponderação, no presente caso, mostra-se plenamente cabível, pois estão em colisão direitos fundamentais contrapostos. Analisando-se o caso sob a ótica da proporcionalidade, pode-se concluir que a suspensão temporária de visitas íntimas (frequentemente utilizadas pelos presos para transferir ordens para prática de crimes), é medida que atende à finalidade de preservar a vida dos agentes estatais, sem sacrificar completamente o convívio do preso com seus familiares, já que as visitas sociais sem contato físico estão permitidas.

Portanto, a medida adotada pelo DEPEN é adequada, necessária e proporcional, obedecendo, assim, aos requisitos elencados pela Doutrina para aplicação da técnica da ponderação. Consequentemente, não há que se falar em violação a direito fundamental do impetrante.

Ademais, deve-se destacar que a jurisprudência é sólida no sentido de que as visitas íntimas podem ser suspensas por ato motivado. É o que demonstram os seguintes precedentes:

Numeração única: 15401-05.2014.4.01.4100
15401-05.2014.4.01.4100 HABEAS CORPUS
IMPTE
: CRISTINA RISSI PIENEGONDA IMPTE
: CRISTINA RISSI PIENEGONDA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

PACIENTE

: MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO

: MS00013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA

IMPDO

: DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ

O Exmo. Sr. Juiz exarou : " I - Trata-se de pedido liminar em Habeas Corpus, impetrado por CRISTINA RISSI PIENEGONDA em favor de MARCO ANTONIO PEREIRA FIRMINO DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do Diretor do Presídio Federal de Porto Velho/RO. Na inicial, alega a impetrante que o desde o mês de abril do corrente ano, o paciente não recebe a visita social e íntima de sua esposa, já que ela possui condenação transitada em julgado pelo art. 14 da Lei no. 6368/76, com pena de limitação de finais de semana e prestação de serviço comunitário pelo período de 04 (quatro) anos.

II - A Lei no. de Execuções Penais, em seu art. 41, X, estabelece o direito do preso a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos. Trata-se de direito subjetivo, cuja suspensão requer ato motivado da administração penitenciária (parágrafo único). Sua função é preservar a manutenção dos laços afetivos e a reinserção social do interno.

A legislação, contudo, não estabeleceu/regulamentou o "direito" do preso a visita íntima. **E dizer: inexistente lei, em sentido estrito, assegurando ao preso a visita pleiteada.** Todavia, a administração penitenciária, com anuência do Poder Judiciário, analisando a oportunidade e conveniência, vem concedendo aos presos a visita reservada, sempre condicionada ao comportamento do preso e a segurança da unidade prisional e da sociedade. **Neste cenário, veio a lume a Portaria/MJ 1.190/2008, regulamentando a visita íntima no âmbito das penitenciárias federais, cuja suspensão/restrrição, tal como lançado na LEP, e reservada ao Diretor do estabelecimento, motivadamente, in *verbis*:**

Art. 4º A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, quando: I- do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, apurada mediante processo administrativo disciplinar, que ensejar isolamento celular; II- de ato do cônjuge ou companheiro(a) que causar problemas a administração do estabelecimento de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina; III- da solicitação do preso. 1º A visita íntima também poderá ser suspensa a título de sanção disciplinar, independentemente da natureza da falta, nos casos em que a infração estiver relacionada com o seu



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

exercício. 2o A suspensão da visita dar-se-á por ato motivado do diretor do estabelecimento prisional.

Por sua vez, a Portaria/DEPEN 155/2013, artigo 1o, 5o, II, estabeleceu que "as visitas de parentes que apresentem pendências judiciais, comprovadas por Certidões Criminais Positivas" dar-se-ão no parlatório. Ai, justamente, o fundamento idôneo ao indeferimento da visita íntima da esposa do requerente. Ela cumpre pena pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei no. 6368/76, conforme aponta a inicial. E, como se sabe, ao judiciário e dado rever os atos administrativos somente em caso de manifesta ilegalidade/arbitrariedade. Não é o caso dos autos, a toda evidência. Considerando o envolvimento de ambos (visitante e visitado) com o mundo do crime e que durante as visitas íntimas o casal permanece sem qualquer tipo de monitoramento, verifica-se que a restrição da visita é essencial para a manutenção da segurança pública e do estabelecimento prisional. Oportuna a dicção jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM INDENIZATORIA POR DANOS MORAIS. REBELIAO. BANGU III. PRESO. DIREITO A VISITAÇÃO ÍNTIMA. 1. Autor que pretende ver restabelecido o direito de visita íntima no presídio Bangu III, unidade carcerária na qual se encontra abrigado, apoiando seu pedido na ilegitimidade do ato administrativo que suspendeu o benefício. 2. Tese que não merece guarida, porquanto inexistente no ordenamento jurídico pátrio Lei no. que confira direito subjetivo ao preso de visita íntima, o qual se constitui um benefício concedido pela Administração Penitenciária, mediante a análise dos critérios de conveniência e oportunidade. 3. A Lei no. de Execuções Penais (art. 41, inciso X), que prescreve os direitos do preso, estabelece apenas a possibilidade de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, como forma de não excluir a convivência do abrigado de seus familiares. 4. O direito do preso a visita pode ser restringido ou suspenso, motivadamente, pela Administração Penitenciária, conforme previsão contida no art. 41, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais. 5. Não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que suspendeu a realização de visita íntima, não sendo facultado ao Judiciário imiscuir-se no mérito da Administração Pública, sob pena de se infringir o princípio da separação dos Poderes. 6. O ato impugnado não pode ser considerado como atentatório do princípio da dignidade da pessoa humana, quando sopesados com outros valores essenciais, bem como aqueles destinados à preservação da ordem e da segurança do estabelecimento prisional. 7. Diante da ausência de qualquer ilicitude praticada pelo recorrido, não há que se falar em dano moral a ser indenizado. 8. Recurso ao qual se nega seguimento. De resto, ao direito à segurança da coletividade sucumbe o direito individual do preso no seu direito de visita. Nenhuma garantia é absoluta. III - NESTAS



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

CONDIÇÕES, a vista da fundamentação expendida, INDEFIRO o pedido de liminar. (grifo nosso)

HC 004361947220134050000

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MONITORAMENTO AMBIENTAL DE SONS E IMAGENS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. VISITA ÍNTIMA. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E À SEGURANÇA DA SOCIEDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O que foi constatado pelo setor de inteligência do estabelecimento prisional foi que o paciente estaria se articulando para o cometimento de delito, e mesmo que tal empreitada não tenha seguido adiante, tanto que a autoridade coatora deixou de aplicar o RDD, tal circunstância só demonstrou a periculosidade do paciente, e o cuidado a mais que se deve ter, haja vista que suas comunicações podem realmente representar ameaça à ordem pública. 2. O fato relatado pelo Diretor da unidade prisional federal em Mossoró/RN evidencia realmente uma necessidade de controle dos contatos do preso com os seus visitantes, do que foram ressalvadas as conversas realizadas entre o preso e os seus advogados, no ambiente reservado do parlatório. 3. A suspensão das visitas íntimas e a autorização para monitoramento das conversas e imagens do paciente são medidas necessárias diante das peculiaridades do caso concreto. 4. Ordem denegada.

(TRF – 5ª Região – publicado em 12/12/2013)

Por sua vez, o suposto vício de competência apontado no *writ* também não deve ser acolhido. O art. 15 da Lei nº 9.784/99 permite que, **em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior seja avocada pela instância superior.** Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na expedição do ato pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Polícia Penitenciária – DEPEN.

Por fim, impende registrar que, na decisão ora agravada, o i. juízo *a quo* não só suspendeu os efeitos dos atos tido como coatores, como também declarou a nulidade de eventuais atos futuros que os renovem. Com a devida *vênia*, **tal proibição futura constitui ingerência indevida no Poder Executivo**, que impede que o Departamento Penitenciário Federal, analisando as conjunturas fáticas de cada momento, expeça atos de organização necessários para, se for o caso, preservar a vida, a segurança



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

e a integridade física de agentes públicos. Portanto, também neste ponto mostra-se arbitrária e teratológica a decisão.

**c) DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS CORREGEDORES
DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS**

A questão controvertida foi recentemente enfrentada por Juízes Federais Corregedores das Penitenciárias Federais, ao julgar pedidos formulados por outros internos do Sistema Penitenciário Federal no mesmo sentido do que foi requerido no mandado de segurança ora discutido.

Na petição administrativa/penitenciária federal nº 5022517-18.2017.4.04.7000/PR, o Juiz Federal Corregedor da Seção de Execução Penal de Catanduvas bem esclareceu o contexto de risco envolvido no caso:

O embate travado entre os responsáveis pela segurança nos presídios federais e os custodiados que integram organizações criminosas é questão preocupante e bastante séria, a exigir das autoridades um olhar mais realista.

Fatos recentes abalaram o grupo de agentes penitenciários e tornaram a situação ainda mais instável, motivo pela qual a cautela deve ser a máxima e o comprometimento dos agentes públicos ainda maior.

A medida tomada pela Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (evento 2), autorizando a suspensão das visitas sociais e íntimas por 30 dias é razoável e deve ser acolhida, sendo por ora suficiente aos fins a que se destina.

Já na petição nº 5027800-22-2017-4-04-7000/PR, este mesmo juízo considerou que

Ocorre que os próprios “considerandos” da portaria do DEPEN evidenciam, com objetividade e concretude, fatos e situações que legitimam a interposição normativa da autoridade penitenciária.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

A Portaria nº 327 do Departamento Penitenciário Nacional, de 29/06/2017, foi fundamentada no fato de que o direito a visitas com contato físico e encontros íntimos tem sido utilizado como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas.

O ato administrativo, que estabelece regras temporárias de segurança, foi motivado também pela morte de três agentes penitenciários federais por obra de organizações criminosas.

A primeira suspensão, por 30 (trinta) dias, de visita social nas Penitenciárias Federais determinada a partir de 29/05/2017, efetivou-se por decisão tomada pelo DEPEN no Processo 08016.008743/2017. A suspensão foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante ato publicado no DOU em 30/06/2017.

Destarte, a despeito da inexistência de direitos absolutos e da própria natureza do estabelecimento penal em questão, a autorização normativa para tanto está expressa no parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.210/84, que cristalinaamente dispõe que o direito à visita pode ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

A propósito, consigne-se que o direito à visita íntima tem origem em ato normativo infralegal e **que poderia, se assim entendesse o Ministério da Justiça, simplesmente ser revogado.** Malgrado, optou a autoridade administrativa por suspender temporariamente o benefício.

Assim sendo, a suspensão do direito de visitas em determinado período pode ser medida legitimamente implementada quando objetiva a manutenção da segurança dos estabelecimentos prisionais, dos seus agentes e da segurança pública.

No processo nº 0004633-15.2017.4.01.4100, o juízo 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, ao indeferir pedido liminar semelhante ao que ora se discute, bem ponderou que:

Às fls. 17-20, a Diretora do Sistema Penitenciário Federal reiterou as razões já expostas no Memorando nº 107/2017-DISF/DEPEN e acrescentou **que a medida não tem caráter punitivo, mas sim preventivo, a fim de resguardar a segurança do Sistema, dos servidores e da sociedade,** sendo preservados todos os demais direitos dos presos.

A documentação juntada aos autos **demonstra que a**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

suspensão das visitas foi uma providência cautelar e decorre de indícios de que organizações criminosas planejam o assassinato de Agentes Penitenciários Federais, a fim de intimidar os servidores e com isso dissuadi-los de cumprir rigorosamente as normas disciplinares adotadas no Sistema Penitenciário Federal.

A estratégia criminosa já vem sendo empregada desde setembro de 2016 quando foi vitimado o Agente Alex Belarmino de Silva, e mais, recentemente, num espaço de quarenta e cinco dias ocorreram mais dois assassinatos de Agentes Penitenciários Federais, de modo semelhante ao primeiro.

Ressalto que, durante a 'Operação Epístola', **ficou evidente o modo como os presos se comunicam com o meio exterior e, assim, prosseguem comandando suas organizações criminosas; as visitas sociais e íntimas são os principais meios de envio e recebimento de mensagens.**

Sublinho a informação de que a organização criminosa denominada 'Primeiro Comando da Capital' (PCC) **teria decretado a morte de dois servidores do Sistema Penitenciário Federal, a ser efetivada até 30 de junho de 2017** (fl. 17v).

Diante das circunstâncias narradas pela autoridade administrativa, a suspensão das visitas sociais e íntimas se mostra razoável, assim como o ato administrativo possui motivação idônea e conforme as normas legais vigentes.

Tais decisões demonstram que não há qualquer atentado aos direitos dos presos que estão custodiados no Sistema Penitenciário Federal como se pode ver, mas sim, apenas restrição às visitas, sendo este o "*modus operandi*" que os internos utilizam para de dentro dos presídios coordenar ações criminosas fora dele.

Desta feita, comprovada a devida motivação do ato, bem como sua legalidade e constitucionalidade, o provimento do recurso é medida que se impõe.

d) DA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAMPO GRANDE NO PROCESSO Nº 0005189-83.2017.403.6000

Importante, ainda, chamar a atenção de Vossa Excelência para a **decisão proferida pelo Juiz Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande**, ao analisar pedido genérico formulado em favor daqueles ali custodiados. Observe-se que quarenta e sete dos que foram beneficiados pela ordem de *habeas corpus* estão reclusos nesta Penitenciária:

Trata-se de requerimento dos advogados MARCELO EDUARDO BATTABLIN MACIEL e LUIZ GUSTAVO BATTALIN MACIEL solicitando o restabelecimento das visitas sociais e íntimas, fora do parlatório, no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

[...]

No ato em tela, verifica-se que o ato de suspensão das visitas não possui caráter punitivo, como alegaram os requerentes, mas sim preventivo, em razão de vários acontecimentos que envolvem a segurança interna e externa dos presídios federais.

Todos os demais direitos dos presos, previstos em lei, foram integralmente mantidos, como recebimento da visita dos advogados, assistência à saúde, alimentação, vestuário, banho de sol, etc. Apenas o direito de visita foi proporcionalmente restringido, com fundamento no art. 41, inciso X e § único, da LEP, bem como no art. 94, do Decreto nº 6.094/2007.

A medida mostrou-se necessária depois da ocorrência de 3 (Três) homicídios de funcionários públicos do Sistema Penitenciário Federal, com fortes características de execução, visando a retaliação e a intimidação dos demais servidores no desempenho de sua função pública.

[...]

Constatou-se que as visitas social e íntima são os meios mais eficazes de difusão de mensagens entre presos e o mundo exterior, já que durante a sua ocorrência não existe qualquer tipo de monitoramento, tornando impossível impedir que a continuidade delitiva viabiliza-se por intermédio do uso abusivo deste direito.

Nestas condições, a preservação do interesse público sobressai-se e permite a limitação proporcional de direitos e garantias individuais, os quais não são absolutos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

[...]

Apesar disso, é importante registrar que a visita social não foi totalmente suspensa, mas apenas restringida, em intensidade proporcional à ameaça à segurança pública detectada. O preso continua a ter contato com cônjuge, companheiro(a), parentes e amigos através do parlatório, o que permite a manutenção do vínculo afetivo e o estreitamento de suas relações com a família.

Ressalte-se, inclusive, que essa decisão foi proferida na mesma data em que proferida a decisão ora atacada. Trata-se, assim, de pronunciamento jurisdicional que corrobora tudo que aqui se expõe.

e) DA URGENTÍSSIMA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO - APLICAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 35169-87.2017.4.01.0000 E NO MS Nº 0036706-21.2017.4.01.0000/DF

Todo o contexto acima narrado demonstra que estão presentes os requisitos processuais necessários para a concessão imediata do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. O fumus buni iuris consiste na legalidade e proporcionalidade do ato administrativo impugnado.

O perigo da demora, por seu turno, extrai-se das próprias razões que ensejaram a edição do ato de suspensão das visitas íntimas nas penitenciárias federais: o sério e fundado receio da prática de crimes contra a vida e segurança de agentes públicos.

Por essa razão, pugna a União pela **APRECIAÇÃO URGENTE DA PRESENTE PETIÇÃO**, bem como pela imediata concessão de medida liminar, nos mesmos moldes do que foi concedido por Vossa Excelência no Agravo de Instrumento nº 35169-87.2017.4.01.0000/DF (concessão de efeito suspensivo, em decisão proferida nos seguintes termos):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

Na hipótese vertente, as razões fáticas apontadas pela agravante demonstram que os atos praticados pelo Diretor-Geral do DEPEN e pela Diretora do Sistema Penitenciário Federal envolvem elementos circunstanciais excepcionais.

Ao editarem ato que suspende, em caráter provisório, o direito de visitas sociais e íntimas dos presidiários que se encontram nas 4 (quatro) Penitenciárias Federais (Catanduvas/PF, Campo Grande/MS, Porto Velho/RO e Mossoró/RN), justificaram que a motivação foi preservar a vida, a integridade física e a segurança dos agentes penitenciários em razão dos eventos críticos, inclusive, amplamente divulgados pela mídia, como o assassinato da psicóloga do presídio de Catanduvas, Melissa Almeida: morta em uma emboscada ao voltar para sua casa, com 2 tiros na cabeça. A suspeita da Polícia Federal é que o crime foi encomendado pelo PCC. Além disso, em menos de 3 meses, dois outros servidores do SPF foram brutalmente assassinados em decorrência de estarem no exercício de suas funções públicas, nas cidades de Mossoró/RN e Cascavel/PR.

Portanto, entendo que a medida tomada pelo DEPEN, por hora, mostra-se necessária e encontrasse fundamentada, dentro do quadro excepcional apresentado, nos termos da LEP.

Pelo exposto, defiro o pedido formulado em sede de cognição sumária, para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso pelo órgão judicial competente.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a União:

- seja recebido e conhecido o presente agravo, **conferindo-se efeito suspensivo *inaudita altera pars***, com a suspensão da decisão, até o pronunciamento definitivo desse Colendo Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.019, I do CPC/15;
- no mérito, requer seja provido o presente agravo de instrumento, para reformar a r. decisão vergastada,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE AÇÕES ESTRATÉGICAS

confirmando-se o efeito suspensivo concedido monocraticamente.

Requer também a manifestação explícita (inclusive mencionando os dispositivos) deste Tribunal a respeito das questões federais (legais e constitucionais) levantadas acima, para fins de prequestionamento; inclusive quanto a eventual divergência com os entendimentos jurisprudenciais de outros Tribunais, acima abordados.

Termos em que, pede e espera deferimento.
Brasília, 27 de julho de 2017.

NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
Advogado da União
Procurador-Regional da União da 1ª Região

DANILO BARBOSA DE SANTANNA
Advogado da União
Subprocurador-Regional da União da 1ª Região

BRUNO LUIZ DANTAS DE ARAÚJO ROSA
Advogado da União
Coordenador-Geral Jurídico da 1ª Região

GISELLI DOS SANTOS
Advogada da União
Coordenadora-Geral de Atuação Estratégica/PRU – 1ª Região

MARIANA MUNHOZ DA MOTA
Advogada da União
Chefe de Divisão de Acompanhamento Estratégico/ PRU – 1ª Região